

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 5º

.....
§ 2º *As operações de que trata o caput deste artigo incluem, prioritariamente, a execução de ações necessárias ao financiamento a atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional do Afro-empendedorismo.”*

Art. 4º O financiamento será concedido, mediante autorização do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por meio de agentes financeiros que atuarão em todos os estados do país, sendo do BNDES o risco do financiamento.

§ 1º Os agentes financeiros serão os bancos credenciados pelo BNDES.

§ 2º A remuneração do agente financeiro será de, no máximo, um por cento sobre o valor do saldo devedor das empresas beneficiadas.

§ 3º O custo efetivo total para as empresas financiadas será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º O BNDES poderá exigir, em seu favor, a alienação fiduciária dos ativos da empresa constituída no âmbito do Programa.

Art. 5º Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito que incluam as seguintes condições:

I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo compatível com o plano de negócios apresentado; e

II - carência e amortização compatíveis com o plano de negócios apresentado.

Art. 6º Os recursos do Programa Nacional do Afro-empendedorismo terão origem:

I – nos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador repassados ao BNDES ou por este administrados;

II – no orçamento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III – na destinação de parte dos depósitos compulsórios, segundo política monetária do Banco Central do Brasil;

IV – na reversão dos financiamentos concedidos; e

V – em outras fontes a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º O BNDES fornecerá aos participantes do Programa Nacional do Afro-empendedorismo, em material impresso, informações relevantes sobre empreendedorismo, gestão empresarial e inovação, bem como orientações sobre a adequada estruturação de um plano de negócios.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É ao longo da irreversível e longa erosão do período escravocrata, quando os negros foram excluídos da expansão capitalista da produção no Brasil, sendo substituídos por trabalhadores importados, que tem origem o empreendedorismo afro-brasileiro. Livres e sem nenhuma proteção social, os negros passaram a sobreviver como artesãos, comerciantes e prestadores de serviços especializados. A exclusão da população negra do mercado de trabalho produtivo foi provocada pela herança escravista; pelo fechamento do mercado de trabalho livre à população negra depois da Abolição e às barreiras de acesso à educação e ao trabalho formal.

Foi preciso que nos séculos XIX e XX aflorassem em vários países os movimentos de combate ao racismo para que o empreendedorismo passasse a fazer parte da agenda de direitos democráticos de nosso país. Dados recentes do SEBRAE sobre o afro-empendedorismo

mostram que a maioria das empresas de proprietários negros são individuais (61,9%); quando têm sócios, a maioria tem apenas um sócio preto ou pardo (75,7%). A maioria dos empreendedores não tem contas em banco (54,6%) e nunca teve qualquer tipo de crédito (75,2%). Dados da PNAD de 2010 mostraram que a quantidade de empreendedores negros cresceu 29% entre 2009 e 2011. São 11 milhões de empreendedores que se beneficiarão com um Programa que vise a oferecer estratégias e ações para o desenvolvimento dos empreendedores afro-brasileiros e promovam ações de conscientização e mobilização dos afro-empresendedores.

Assim, esta iniciativa tem o objetivo de, por meio da criação do Programa Nacional do Afro-empresendedorismo, fornecer o necessário suporte para a expansão do empreendedorismo em meio à população afrodescendente. Acreditamos que a adequada orientação e a disponibilização de recursos para o início de negócios abram uma nova perspectiva para que se comece a resgatar a secular dívida do País para com essa injustiçada parcela da população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VICENTE CÂNDIDO